



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Julgamento Ato Impugnatório

PREGÃO PRESENCIAL

Edital n° GM-PP006/2021-SRP



A empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ n° **00.604.122/0001-97**, vem perante esta Município, impugnar Edital de Pregão Presencial, que objetiva a Registro de pregos para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (Gasolina, Etanol e Diesel, abastecimento em Fortaleza), fornecimento e reposição de peças (Pneus, Baterias, Acessórios Em Geral), Serviços de borracharia, Lavagem simples e completa de veículos, troca de filtros e óleos, como também manutenção preventiva e corretiva na rede de estabelecimentos credenciados da CONTRATADA, para atender a atual frota de veículos e outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do Contrato, pertencentes as Secretarias da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, conforme Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao edital.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



❖ Do Relatório

Busca retificação do edital e seus termos a empresa que se apresenta impugnante, buscando, segundo ela, a possibilidade de participação no torneio em comento.

Destacamos que nossos posicionamentos são em consonância com os Princípios norteadores das licitações públicas, tal como observância legal, assim como na Conveniência Administrativa, que evidencia neste caso, a Supremacia do Interesse Público.

Este Município realiza a presente licitação no molde Presencial justamente por considerar que no caso em questão, não há de fato prejuízos aos interessados.

Ao Contrário do que argui o impugnante, muito embora estejamos ainda no enfrentamento da Pandemia, os serviços essenciais encontram-se perfeitamente funcionando.

Não obstante a isso, tanto aeroportos, rodoviárias igualmente estão desempenhando suas atividades a fim de garantir uma normalidade mínima e obviamente não causar prejuízos de nenhuma ordem, e no caso em particular, aos licitantes.

Com relação a adoção da modalidade Pregão do Tipo Presencial, dá-se mediante ao fato de que este Município vivencia problemas de ordem prática nos procedimentos os quais são realizados na forma eletrônica, que vão desde a desistência de lances já ofertados, o que a Lei não possibilita, como na ausência de assinatura de Atas, Contratos e outros documentos de tamanha importância.

Diante disso, e considerando trata-se de eleição discricionária da Administração Local, e ainda por visualizar a essencialidade dos serviços, assim como sua necessidade, resolveu-se adotar o pregão presencial uma vez que os interessados estarão presentes, ou seja, no local da Administração.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Em sendo dessa, forma esta Administração Local, buscará, observados os prazos legais, dar celeridade à conclusão do processo. Julgamos importante, para tanto, a presença dos representantes legais, que já poderão assinar os atos, a depender da situação processual.

Outro problema que buscamos evitar é a ocorrência demasiada de lances, uma vez que ambiente virtual, existem muitas empresas de “fachada” que por não “mostrarem a cara”, acabam prejudicando o andamento do processo e até a futura contratação por oferecerem lances demasiadamente exagerados, tirando do páreo propostas de fato interessados e vantajosas à Administração.

Portanto, a Administração de Senador Pompeu, como dito, dada a grande importância do objeto, não quer correr citados riscos. É obvio que o pregão eletrônico traz inúmeras vantagens, porém existem desvantagens que são nocivas ao bom andamento de atividades administrativas.

Não obstante, é claro que a Legislação traz remédios que deverão ser aplicados em casos de perturbação a ordem do processo, porém neste momento, não achamos interessantes remédios, mas desejamos prevenir quaisquer problemas que de alguma forma nos obstarão de lograr êxito em nossa empreitada.

❖ Do Mérito

Após a vigência do Decreto nº 10.021/19 estariam obrigados os órgãos e entidades da União na realização de licitações exclusivamente na forma Eletrônica.

Não obstante, a Instrução Normativa 206/2019 entra em cena e estende tal obrigatoriedade aos Estados e Municípios:

Art. 5º O instrumento de transferência voluntária deverá prever expressamente a obrigação do uso do pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, com **aplicação das regras previstas no Decreto nº 10.024, de 2019**, consoante disposto nesta Instrução Normativa. *(sem grifo no original)*



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Ainda o Decreto nº 10.021/19, traz à baila, a obrigatoriedade de utilização do Pregão do Tipo Eletrônico em casos em que o recurso a ser utilizado seja decorrente de ações voluntárias do Governo Federal.

Ocorre que o presente objeto não lidará com recursos voluntários, mas de recursos ordinários já regulamentados, senão vejamos:



Art. 1º

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Desta feita, resta claro que o Município de Senador Pompeu não está agindo de nenhuma ilegalidade, mas em observância a legislação e as situações em carece de decisões.

O que se tem é uma opção de escolha entre eletrônico e presencial, e neste caso não devendo sequer justificar sua eleição.

Não podemos aduzir que a utilização de licitações presenciais poderia prejudicar o caráter competitivo do certame. O tema licitação está distante de pacificação de entendimentos, e sempre haverá solicitações adversas. Queremos dizer que os licitantes tem óticas diferentes, e neste caso, onde um licitante observa melhor lhe atender a licitação eletrônico, outros entendem que a presencial será uma licitação mais adequada.

O que deve ser levado em consideração é a necessidade e o interesse público. No presente caso, observamos a existência do Interesse coletivo, vez que o edital foi amplamente divulgado, as cláusulas existentes são exclusivamente as selecionadas pela lei de licitações, e a disputa será igualitária e respeitará a isonomia existentes entre os participantes.

No que tange ao Isolamento Social, destacamos que nas licitações presenciais que estamos realizando, visualizamos as normas de seguranças tais como: distanciamento social;



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



utilização de álcool em gel; ambiente arejado, e ainda solicitamos que apenas seja a empresa representada por um só indivíduo.

Desta feita, certos de que teremos uma disputa justa, ampla e resultados vantajosos para este Município que carece dos serviços em alusão. Entendemos ainda estar evidente a observância aos Princípios, da Legalidade, Economicidade, Razoabilidade e Interesse Público.

Por fim, registra-se que o tipo presencial do Pregão goza de vigência na ordem legal.

❖ Da Decisão

Após breve debate, negamos provimento ao pedido, mantendo a modalidade eleita por esta Administração vez que resta demonstrada sua legalidade.

Senador Pompeu/CE, 03 de maio de 2021

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha

Presidente da CPL.

